



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB
C.N.P.J - 08.885.139/0001 - 71

LEI Nº 404 DE 27 DE MARÇO DE 2007.

REGULAMENTA AS CARREIRAS
DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E AGENTES DE COMBATE
AS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de combate as Endemias no Município de Igaracy, Estado da Paraíba, nos termos dos §§ 4º. 5º do Artigo 198 da Constituição Federal, que observarão o quantitativo, a estrutura desses padrões de vencimentos a serem definidos em Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de combate as Endemias, nos termos desta Lei, constituem funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente ao ângulo do Sistema de Saúde – SUS, em Programas cuja execução e responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agente Comunitários de Saúde ou entidade da administração direta, autarquia ou fundação desse ente federado.

Art. 3º - Compete aos Agentes Comunitários de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais, letivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de ação:

I - Atualização de instrumentos para diagnostico demográficos e sócio-cultural da entidade de sua atuação;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE IGARACY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

C.N.P.J - 08.885.139/0001 - 71

II - Execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registros, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbitos, doenças e outros agravos da saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas como estratégia à conquista da qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas monitorando de situações de risco à família e;

VI - a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor de saúde e as outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate as Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidades com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão.

I - Residir na área da comunidade em que atuar;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

III - Haver concluído o ensino fundamental;

§1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades para os fins no inciso I, estará especificada na Lei Municipal de criação de cargos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

C.N.P.J - 08.885.139/0001 - 71

§2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer os conteúdos programáticos do curso que trata o inciso II caput deste artigo;

§3º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate as Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput;

Art. 6º - A contratação ou admissão de Agente Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser percebida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, na Lei Federal e na Constituição Federal;

§1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS;

Art. 7º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses.

I - prática de falta grave, dentre as inúmeras no Artigo 482 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Artigo 69 de Constituição Federal, "Lei Complementar nº 101/2000; e

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelos menos um recurso hierárquico de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso, ainda o descumprimento fixado no inciso I do Artigo 5º, bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB
C.N.P.J - 08.885.139/0001 - 71

de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, de declaração falsa de residência.

§2º - Além das hipóteses previstas no §1º do artigo 41 e no §4º o artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante do cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde pode perder o cargo, quando ocorrer o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 5º, bem assim outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 8º - A Lei disporá, sobre os aspectos de interesse local ou específico do ente, quanto a jornada de trabalho, e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agente de Combate a Endemias.

Art. 9º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o Art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10º - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estavam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o Artigo 6º, desde que tenham sido contratado a partir de anterior processo se seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

§1º - para fins do disposto no caput, considera-se por seleção pública aquela que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º - O Prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Artigo 6º, deverá nos termos do parágrafo único do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no caput, em ato justificado.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE IGARACY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

C.N.P.J - 08.885.139/0001 - 71

§3º - Os profissionais de que trata o caput, ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do Artigo 5º, sem prejuízo do disposto no §2º desse mesmo Artigo.

Art. 11º - Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração direta, não investidos em cargos ou emprego público não alcançados pelo disposto no Artigo 10º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 12º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, direitos que dispõe aos servidores municipais no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13º - O Executivo Municipal elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, projeto em no máximo 60 (sessenta) dias de sanção desta Lei, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de março de 2007.

Jucelino Lima de Farias
Prefeito Constitucional